



REPRESENTADOS: SR. KELTON KELLYO DE AGUIAR SILVA, SECRETÁRIO DA SEMINF À ÉPOCA; E SR. MARCOS SERGIO ROTTA, ATUAL SECRETÁRIO DA SEMINF

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORA FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA, EM FACE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA SINALIZAÇÃO HORIZONTAL CONSTANTE NA AVENIDA CORONEL TEIXEIRA QUE PODEM COMPROMETER A SEGURANÇA NO TRÁFEGO LOCAL.

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DESPACHO Nº 335/2021 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio da Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em face da **Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF**, de responsabilidade do **Sr. Kelton Kellyo de Aguiar Silva, Secretário à época**, e **Sr. Marcos Sergio Rotta, atual Secretário**, em razão de **possíveis irregularidades na sinalização horizontal constante na Avenida Coronel Teixeira** que podem comprometer a segurança no tráfego local.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante aduz as seguintes questões:

- Esta Coordenadoria tomou conhecimento de irregularidades na sinalização horizontal constante na Avenida Coronel Teixeira que podem comprometer a segurança no tráfego local, conforme se observa nas imagens a seguir;
- Das imagens, vê-se a existência de vários segmentos desconexos das faixas brancas que, em conjunto com a ciclovia, impossibilita os motoristas de terem um efetivo senso de





Manaus, 31 de março de 2021

Edição nº 2504 Pag.95

direção, visto que tal sinalização existe para organizar o fluxo de veículos e indica a possibilidade da passagem destes de uma faixa para a outra;

- Além disso, não somente ao ambiente físico se limitam as irregularidades, visto que, em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura, não foram encontradas quaisquer informações acerca da licitação realizada ou do contrato celebrado para a prestação dos serviços de engenharia associados a implantação da ciclovia e a marcação das faixas;

- Noutro giro, em consulta ao Diário Oficial do Município de Manaus, encontrou-se a publicação do Aviso de Licitação da Concorrência nº 12/2019- CEL/CC, Processo nº 2019/17428/17528/00048, que tem como objeto a “Implantação da Ciclovia Ponta Negra/Boulevard Álvaro Maia e Ciclovia Avenida das Torres e Ciclofaixas recreativas na Avenida Itaúba e na Avenida das Torres”;

- Além deste, encontrou-se ainda a publicação do Extrato do Contrato nº 011/2020 – SEMINF, celebrado em 19.03.2020, com a empresa vencedora do certame SR Empreendimentos e Serviços Eireli, pelo valor global de R\$ 6.874.817,52;

- Por fim, observa-se que a Portaria nº 215/2020 – DAO/SEMINF suspendeu o contrato celebrado com a empresa SR Empreendimentos e Serviços Eireli, a contar da data de 15/12/2020;

- Ante tais informações, percebe-se que as irregularidades ora tratadas (tanto na questão viária quanto de transparência) têm origem na gestão anterior do Sr. Kelton Kellyo de Aguiar Silva e mantiveram-se na gestão do Sr. Marcos Rotta;

- Nesse contexto, intenta-se, por meio da presente Representação, submeter ao crivo deste Tribunal de Contas, todas as irregularidades até então verificadas, a fim de que seja exercido seu múnus constitucional de zelar pela boa administração, pela transparência e pela regular aplicação dos recursos públicos, com base em todo o arcabouço jurídico abaixo proposto;





- A irregularidade constante na sinalização horizontal na Avenida Coronel Teixeira, além de comprometer a segurança na rodovia, configura potencial burla ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro (arts. 88 e 90, §1º), que impede a abertura da via enquanto esta não estiver devidamente sinalizada;
- A falta de sinalização eficiente e adequada a cargo dos órgãos públicos encarregados de garantir a segurança no trânsito pode causar prejuízo social (acidentes e fatalidades) e o ajuizamento de diversas ações contra o ente, o que poderia resultar, inclusive, em condenações contra o Município, onerando os cofres públicos;
- Além disso, a permanência da via nas condições de sinalização registradas indica burla também a Lei nº 10.233/2001 que estabelece (art. 4) como objetivo do Sistema Nacional de Viação que as vias tenham uma infraestrutura adequada, a fim de garantir a operação racional e segura dos transportes de pessoas e bens, e promover o desenvolvimento social e econômico;
- Além disso, a ausência das informações atinentes ao contrato, à licitação e aos pagamentos realizados à empresa vencedora do certame indicam a total falta de zelo do administrador para com a sociedade, que tem o direito de ter acesso às informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira dos órgãos públicos;
- Tal omissão configura afronta ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (arts. 48, 48-A e 49), além de submeter o Município a eventual sanção de admoestação, ou seja, impedimento do ente perceber transferências voluntárias, por imposição do art. 73-C da LC nº 101/2000;
- Estas duas irregularidades e seus consectários legais se apresentam dentro do escopo constitucional do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas que, ao exercer seu múnus público, reverte à sociedade o cumprimento das normas e o controle de orçamento e de transparência pública.;





Manaus, 31 de março de 2021

Edição nº 2504 Pag.97

- Em face de tudo o que foi explanado, percebe-se que o requisito da fumaça do bom direito resta claramente configurado, tendo em vista que todas as irregularidades e omissões apontadas nesta exordial apontam para o descumprimento do Código de Trânsito Brasileiro (arts. 88 e 90, §1º), da Lei nº 10.233/2001 (art. 4º), bem como implicam irresponsabilidade fiscal, pela não disponibilização de informações/documentos de transparência, como dispõe a LRF (arts. 48, 48-A e 49);
- O perigo na demora reside em dois fatores. O primeiro, no comprometimento da segurança viária, em virtude da sinalização horizontal irregular que, ao invés de estar cumprindo sua função precípua de organizar o fluxo dos veículos, está favorecendo eventuais acidentes na avenida, o que pode levar a fatalidades e a reparações a serem pagas pelo ente;
- O segundo, no fato de que a ausência de disponibilização das informações relativas aos gastos públicos, à execução do contrato e ao procedimento licitatório realizado, gera um estado de insegurança pública, no qual não se sabe efetivamente o destino dos recursos, como eles são aplicados, bem como sua legitimidade e economicidade, o que vai de encontro, entre outros, ao Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, além de dificultar o próprio exercício do Controle Externo
- Desta forma, é imprescindível que esta Corte determine, liminarmente, à Secretaria Municipal de Infraestrutura que forneça, no prazo de 10 dias, todas as informações referentes à execução dos serviços de engenharia realizados na Avenida Coronel Teixeira, no que tange as ciclofaixas, ciclovias e sinalização horizontal, incluindo cópia do contrato celebrado, da licitação e dos processos de pagamento à empresa contratada que não foram publicizadas desde sua celebração ainda na gestão anterior do Sr. Kelton Kellyo de Aguiar Silva e mantiveram-se ausentes de transparência na gestão do Sr. Marcos Rotta.

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, que seja **determinado à Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF**, na pessoa do atual Secretário, que **forneça no prazo de 10 dias todas as informações** referentes à execução dos serviços de engenharia realizados na Avenida Coronel Teixeira, no que tange as ciclofaixas, ciclovias e sinalização horizontal, incluindo cópia do contrato celebrado





Manaus, 31 de março de 2021

Edição nº 2504 Pag.98

com a empresa SR Empreendimentos e Serviços Eireli, da licitação e dos processos de pagamento à empresa contratada, e, no mérito, caso confirmadas as irregularidades acima suscitadas, ou caso não sejam disponibilizadas as informações requisitadas, sejam aplicadas, ao atual e ao ex-gestor da Pasta, conforme se verifica abaixo:

- a) receba a presente Representação, uma vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;
- b) tendo em vista as irregularidades apontadas no corpo desta Representação, conceda medida liminar de modo a determinar à Secretaria Municipal de Infraestrutura, na pessoa do atual Secretário, o Sr. Marcos Rotta, que forneça **no prazo de 10 dias** todas as informações referentes à execução dos serviços de engenharia realizados na Avenida Coronel Teixeira, no que tange as ciclofaixas, ciclovias e sinalização horizontal, incluindo cópia do contrato celebrado com a empresa SR Empreendimentos e Serviços Eireli, da licitação e dos processos de pagamento à empresa contratada;
- c) em atenção aos princípios inafastáveis da ampla defesa e do contraditório, pugna-se pela notificação do responsável, o Sr. Marcos Rotta, bem como do ex-Secretário, Sr. Kelton Kellyo de Aguiar Silva, para que apresentem razões de defesa, incluindo **justificativas e documentos**, referentes:
 - c.1) à irregularidade na sinalização horizontal e da necessária adequação das faixas brancas interrompidas;
 - c.2) à falta de transparência, consubstanciada na ausência das informações atinentes ao contrato, à licitação e às despesas realizadas na implantação das ciclofaixas, ciclovias e sinalização horizontal;
- d) no mérito, caso confirmadas as irregularidades acima suscitadas, ou caso não sejam disponibilizadas as informações requisitadas, sejam aplicadas, ao atual e ao ex-gestor da Pasta, multas por graves infrações à norma legal, nos termos do art. 54, inciso II da LOTCE;





e) ato simultâneo ao listado na alínea anterior, deve-se também impor, quanto ao mérito, prazo legal para satisfação das irregularidades com a respectiva determinação de intervenção para a regularização da sinalização horizontal da Avenida Coronel Teixeira, e da regularização do Portal da Transparência da Seminf, fazendo constar todas as informações exigidas pela legislação vigente, não olvidando ainda da possibilidade de admoestação do Município pelo descumprimento da LRF, por imposição do art. 73-C da LC nº 101/2000.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar possível ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio da Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, para ingressar com a presente demanda.

Dessa forma, considerando que a peça está vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.





Manaus, 31 de março de 2021

Edição nº 2504 Pag.100

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.





Manaus, 31 de março de 2021

Edição nº 2504 Pag.101

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de março de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de março de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 11465/2021– Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, ex-Prefeito de Presidente Figueiredo, em face do Acórdão nº 786/2016 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTA S DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de março de 2021.

PROCESSO Nº 11528/2021– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Coelho da Silva, responsável pela Câmara Municipal de Mancapuru, exercício 2017, em face do Acórdão nº 1040/2020 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTA S DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de março de 2021.

PROCESSO Nº 11485/2021– Consulta formulada pelo Dr. Ricardo Queiroz de Paiva, Defensor Público - Geral do Estado do Amazonas, solicitando desta Egrégia Corte de Contas esclarecimento acerca da interpretação correta a ser dada ao artigo 78 da Lei Estadual nº 1.762/1986 (Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais).

